

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para dispor sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art.10.....

§ 12 O rol previsto no § 7º deste artigo tem natureza exemplificativa, sendo vedada interpretação de natureza taxativa. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como paciente oncológica e Presidente da Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, manifesto posição favorável à obrigatoriedade da integralidade de assistência ao beneficiário de planos e seguros de saúde. Para tanto, é necessário explicitar em Lei a natureza exemplificativa do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar previsto na Lei 9656/1998.

* C D 2 2 8 1 6 7 6 5 9 8 0 0 *



A saúde é um direito de todos os cidadãos e um dever atribuído ao Estado, que tem a responsabilidade de garantir promoção, proteção e recuperação da saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Ocorre que, tendo em vista as conhecidas limitações dos recursos do Estado e a precariedade suportada pelos cidadãos que dependem do serviço público de saúde, são muitas as pessoas que buscam a saúde suplementar, assistência de saúde promovida pelo setor privado.

Tendo em vista que a saúde de cada pessoa deve ser preservada pela coletividade, as operadoras de planos de saúde são submetidas e devem obedecer às normas e fiscalizações do Poder Público.

Isto é, por mais que exista um contrato particular entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde escolhido, dotado de cláusulas com certas limitações impostas, a relação jurídica está subordinada basilamente às normas e à fiscalização da ANS.

A controvérsia se instaura no tocante à extensão e aos limites da cobertura contratual dos planos de saúde. Isso porque, segundo o entendimento firmado pela Terceira Turma do STJ, o Rol de Procedimentos da ANS, pelo qual se estabelece uma referência mínima às operadoras, possui caráter taxativo. Assim, nem todos os procedimentos deverão ser custeados pelas operadoras de planos de saúde.

Não podemos concordar com essa interpretação, já que são muitas as práticas abusivas realizadas pelas operadoras em relação à negativa da cobertura assistencial. Isso tem fundamentado parcela considerável dos litígios entre os beneficiários e os seus respectivos planos de saúde, elevando a judicialização da saúde.

Ademais, a Lei 9656/98, que rege a atuação dos planos e seguros de saúde, em seu artigo 10, caput, estabelece a cobertura de todas as doenças listadas na Classificação Estatística de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, nos limites da respectiva segmentação.

No mesmo sentido, o artigo 35-F da lei reforça a obrigatoriedade da integralidade de assistência ao usuário de todas as doenças.

* C D 2 2 8 1 6 7 6 5 9 8 0 0 *



Importa ressaltar que a rigidez do Rol de procedimentos e eventos é incompatível com a constante evolução científica da medicina, que proporciona várias descobertas científicas continuamente.

Ademais, o entendimento acerca da taxatividade é contrário às disposições legais que garantem, de modo expresso, a obrigatoriedade da cobertura a todas as doenças constantes do CID, bem como o fornecimento obrigatório pelas operadoras de planos de assistência à saúde todos os procedimentos e ações necessárias para a prevenção, a recuperação, manutenção e reabilitação da saúde do consumidor.

Assim sendo, a lacuna existente na referida Lei, pode gerar o desamparo de milhares de beneficiários que têm garantida a cobertura das terapias e tratamento necessários em razão do entendimento que considera a lista de procedimentos exemplificativa. É certo que os pacientes que suportam doenças raras e graves, pessoas com deficiência, pacientes oncológicos, crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em meio a terapias reconhecidamente eficazes, além de diversos outros grupos que compõe parcela vulnerável da sociedade, podem vir a ser diretamente afetados caso o rol de procedimentos seja de natureza taxativa.

Diante disso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada **TEREZA NELMA**

